

## **DECISÃO N° 1620380, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

**Processo nº 25759.105910/2019-64**

**AIS nº 0159834191 - PA-Guarulhos-SP**

**Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.**

A empresa CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. foi autuada em 14/02/2019 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s) verificada(s) na INFRAESTRUTURA TERMINAL 2, infringindo o art. 71, itens I, II, III e IV do art. 77, e art. 86 da Resolução RDC nº 2, de 2003, e o Anexo I da Resolução RDC nº 56, de 2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XLI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

No exercício de fiscalização sanitária ao inspecionar o Terminal 2 piso do Desembarque as instalações ao lado da Casa do Pão Queijo, constatamos que a concessionária deixou de garantir um sistema eficaz de manutenção do local, remoção e disposição final de resíduos variados, considerando **as denúncias constatadas da presença de odor fétido, paredes úmidas e danificadas, sujidades, presença de grandes insetos alados,** riscos e perigos que possam atingir pessoas considerando o grau de deterioração e insegurança do local. Tudo conforme descrito nos Termos de Inspeção nº 49.2019, complementado pelas Notificações 105/2019. (g.n.)

[...]

Notificada da autuação em 26/02/2019 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa em 12/03/2019 (fls. 10/45), alegando, em suma, nulidade do AIS, por ser genérico, já que não especificou quais condutas violaram cada dispositivo apontado na autuação, prejudicando sua defesa e contrariando o art. 13, III, da Lei nº 6437, de 1977. Diz que realizou as adequações de limpeza e manutenção, conforme informado em 13/02/2019, inclusive com relatório fotográfico, e mesmo assim foi autuada.

Entende que deveria ser autuada somente se não houvesse cumprido a notificação, e que não houve infração sanitária. Pede declaração de nulidade do AIS ou de insubsistência, e o conseqüente encerramento e arquivamento, e

comprovar o alegado pelos meios de prova legalmente admitidos.

A área autuante PA-Guarulhos, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 25/03/2019 pela manutenção do AIS (fls. 46/47), argumentando que a inspeção sanitária foi realizada em decorrência de denúncia, e que foram constatados diversos tipos de resíduos sólidos, mal cheiro e presença de baratas e pernilongos.

Ressalta que as medidas adotadas pela Autuada não afastam a infração cometida, pois tiveram apenas o objetivo de mitigar o risco dentro do prazo estabelecido pela autoridade sanitária, e classificou o risco sanitário da infração como alto. Por sua vez, a área CVPAF/SP classificou tal risco como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 57).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No que se refere a alegação de que nulidade do AIS, não lhe assiste razão. As condutas estão claramente descritas e os dispositivos legais infringidos foram indicados no Auto. Além disso, não verifico qualquer prejuízo a ampla defesa da Autuada, pois demonstrou em sua defesa ter compreendido do que se trata a autuação, tanto é que se manifestou no sentido de que adotou todas as providências de limpeza e manutenção da área aeroportuária.

Em relação ao entendimento de que não deveria ter sido autuada, não se deve confundir notificação e autuação, pois tem objetivos distintos, sendo o primeiro para adoção de medidas visando impedir a continuidade da ação irregular, e o segundo para apurar infração sanitária em processo administrativo sanitário observando-se a ampla defesa, nos termos da Lei nº 6437, de 1977. Note-se que o descumprimento da notificação não foi a razão da lavratura do AIS em questão, mas o descumprimento de normas sanitárias.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os

documentos de fls. 06/08, como o Termo de Inspeção nº 49/2019, de 12/02/2019, e a Notificação nº 105/2019, recebida pela Autuada em 12/02/2019, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com a Resolução RDC nº 2, de 2003, em seu art. 71, "a administração aeroportuária, consignatários, locatários e arrendatários **deverão manter as áreas sob sua responsabilidade, isentas de criadouros de larvas de insetos e de insetos adultos, de roedores e de quaisquer outros vetores transmissores de doenças**, sejam elas de notificação compulsória no território nacional ou não, bem como mantê-las livre de animais peçonhentos, cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva."

Outrossim, a Resolução RDC nº 56, de 2008, em seu art. 4º, estabelecem que "as empresas administradoras e seus consignatários, locatários, arrendatários de portos e aeroportos de controle sanitário, passagens de fronteiras e recintos alfandegados e as empresas relacionadas no Art. 3º deste regulamento **deverão implantar e implementar, a partir de bases científicas, técnicas e normativas, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos**, previstas neste Regulamento."

**As Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos devem constituir-se de um conjunto de procedimentos planejados, implantados e implementados a partir de bases científicas, técnicas e normativas, com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos, na geração de resíduos e proporcionar um encaminhamento seguro aos resíduos**, de forma eficiente, visando à proteção dos trabalhadores, a preservação da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente (art. 8º da Resolução RDC nº 56, de 2008).

Acerca do cumprimento dos itens irregulares, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Como bem ensina Caio Mario da Silva Pereira, "(...) o individuo, na sua conduta anti-social, pode agir intencionalmente ou não; pode proceder por omissão ou por comissão, pode ser apenas descuidado ou imprudente. Não importa. A ilicitude da

conduta esta no procedimento contrário a um dever preexistente. Sempre que alguém falta ao dever a que é adstrito, comete um ilícito, e como os deveres, qualquer que seja a sua causa imediata, na realidade são sempre impostos pelos preceitos jurídicos, o ato ilícito importa na violação do ordenamento jurídico. (...) O ato ilícito tem correlata à obrigação de reparar o mal.” (In Instituições de Direito Civil, vol I, 19ª Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999, pp. 415-416 e 420).

Cumprido esclarecer, quanto a produção de provas no PAS, que o momento adequado para solicitação de diligência e/ou produção de provas seria quando da apresentação de defesa ou recurso, visto que a Lei nº 6437, de 1977, não prevê um momento processual específico.

No entanto, o art. 38 da Lei nº 9784, de 1999, assim dispõe: “o interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo”, e em seu §2º, determina que “somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias”.

Registro, por oportuno, que os documentos juntados pela Autuada não foram capazes de descaracterizar as infrações sanitárias.

Faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão dos arts. 4º e 8º da Resolução RDC nº 56, de 2008, por também se referirem aos fatos descritos no AIS, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é notadamente de

Grande Porte Grupo I, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 61 - extrato de controle de autos de infração do Sistema de Informações da Anvisa/DATAVISA com trânsito em julgado de 25/05/2017 no Processo nº 25759.515562/2014-48) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto e médio pelas áreas autuantes PA-Guarulhos e CVPAF-SP respectivamente (fls. 47 e 57).

A respeito da classificação do risco sanitário, concordo com a CVPAF-SP de que é médio, pois a Autuada adotou as medidas exigidas pela Anvisa.

Insta consignar que deixo de considerar a certidão de reincidência de fls. 56, pois considerou a data da autuação como sendo a data do fato, e não a data da infração ocorrida em 12/02/2019 (fls. 06/07).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração aos arts. 71 e 77, itens I, II, III e IV, e art. 86 da Resolução RDC nº 2, de 2003, e os arts. 4º e 8º e Anexo I da Resolução RDC nº 56, de 2008, tipificada(s) no art. 10, XLI, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 160.000,00**

**(cento e sessenta mil reais) em face da reincidência.**

**a) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por deixar de garantir um sistema eficaz de manutenção do local, remoção e disposição final de resíduos variados, com odor fétido, paredes úmidas e danificadas, e sujidades, e, portanto, não implementando as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos (risco médio); e**

**b) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por não manter as áreas sob sua responsabilidade, isentas de criadouros de larvas de insetos e de insetos adultos, de roedores e de quaisquer outros vetores transmissores de doenças, devido a presença de grandes insetos alados (risco médio).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/09/2021, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1620380** e o código CRC **F3EAB4D9**.